



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Estado do Paraná
CNPJ 01.855.537/0001-04

Processo Julgamento Conta
2011
Prefeito Antônio Carlos Mileski

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 09/2015

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2011.

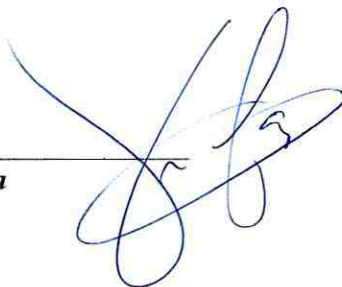
IRANI FRANCISCO DA SILVA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2011, conforme. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/2013 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 011/2013, realizada no dia 17 de abril de 2013, publicado na edição do dia 08 de maio de 2013 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 635), bem como as peças documentais que compõem o **Processo TC - 282496/14**.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do exercício de 2015.

Irani Francisco da Silva
Vereador Presidente



Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:

Carlos Rodrigues
Relator

José Otacílio dos Santos
Presidente

Vanderlei Schmidt
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

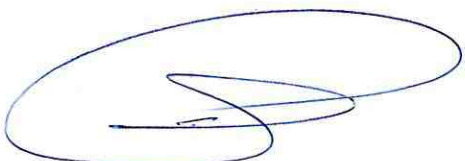
PARECER E VOTO CONJUNTO DA COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA FORMULADO, PELOS SENHORES
VEREADORES JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS -
PRESIDENTE, CARLOS RODRIGUES - RELATOR E
VANDERLEI SCHMIDT - MEMBRO.

Ref.: PROCESSO TC - 197904/12
Assunto: Prestação de Contas (PCA-2011)

“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 123/2013, NA SESSÃO N.º 011/2013, DE 17 DE ABRIL DE 2013, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR - EDIÇÃO N.º 635, EM 08 DE MAIO DE 2013, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011”.

I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 1088/13-OPD/GP, datado de 06 de junho de 2013 e, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 197904/12, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/2013, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão n.º 011/2015, de 17 de



abril de 2013, publicado no DOE n.º 635, de 08 de maio de 2013, relativo ao PCA/2011 - Prestação de Contas do Poder Executivo.

Trata-se das contas de responsabilidade, respectivamente do Ex-Prefeito Municipal Sr. **ANTÔNIO CARLOS MILESKI**, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu as devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPjTC, levando também em consideração as manifestações e/ou justificativas apresentadas pela municipalidade e autuadas no processo de prestação de contas disposto em análise, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos apresentados pela Administração Municipal, **concluíram pela regularidade das contas, nos seguintes termos:**

- a. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 102/13 - Peça 32) opinou pela irregularidade das contas;
- b. O Ministério Público de Contas (Parecer 1256/13 - Peça 33) da lavra do procurador Michael Richard Reiner, compulsando os autos e com base na manifestação da unidade técnica, "*nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade desta Prestação de Contas.*";
- c. Em ato contínuo a E. Segunda Câmara emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade - com ressalva - das contas do Sr. Antonio Carlos Mileski, referentes ao Município de Santa Mônica, exercício de 2011.
- d. O Poder Legislativo desta municipalidade, mediante o exercício de sua missão constitucional e regimental, não constatou quaisquer irregularidades e/ou ilícitudes praticadas pelo ex-Alcaide e sua Gestão que possa desconstituir a aprovação da prestação de contas em tela, devidamente fundamentada pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

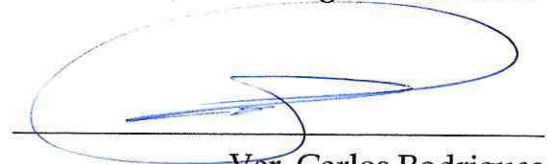
II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos no título anterior, apresentamos devido relatório conclusivo ao Processo n.º 197904/12, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2011, bem como o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais.

Prudente trazer à baila que, com fulcro na legislação vigente e pertinente à matéria, esta r. Comissão Permanente cuidou de dar ciência ao interessado sobre a tramitação do presente processo nesta C. Casa de Leis, objetivando garantir ao interessado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, todavia, quedou-se inerte o ex-Alcaide.

Não houve, no decorrer do prazo regimental, apresentação de quaisquer esclarecimentos, denúncias, justificativas e/ou documentação carreada que pudesse contrariar os efeitos do *decisium* da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Do exposto, com fundamento no art. 74, inc. XVI, Art. 75, V, art. 236 e ss., do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência do art. 17, inc. XVI da LOM, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS MILESKI, acompanhando, por conseguinte, o *decisium* proferido pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, delineado nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/2013 - Segunda Câmara.



Ver. Carlos Rodrigues
Relator

VISTOS, relatados e discutidos,

Após análise dos pontos citados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/2013 - Segunda Câmara, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2011, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativas ao exercício de 2011, merecem **APROVAÇÃO**, mantendo-se em inteiro teor o *decisium* esculpido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/2013 - Segunda Câmara, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma no art. 74, inc. XVI, Art. 75, V, art. 236 e ss. c/c art. 37 e art. 43, §4.º da LOM, com apresentação do Projeto de Resolução sobre a matéria posta em votação.



Votaram, nos termos acima, os Exmos. Senhores Vereadores: José Otacílio dos Santos; Carlos Rodrigues e Vanderlei Schmidt.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do exercício financeiro de 2015.



Carlos Rodrigues
Relator



José Otacílio dos Santos
Presidente



Vanderlei Schmidt
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 09/2015

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2011.

IRANI FRANCISCO DA SILVA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2011, conforme. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/2013 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão registrada sob o n.º 011/2013, realizada no dia 17 de abril de 2013, publicado na edição do dia 08 de maio de 2013 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 635), bem como as peças documentais que compõem o **Processo TC - 282496/14**.


Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do exercício de 2015.




Irani Francisco da Silva
Vereador Presidente

Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:



Carlos Rodrigues
Relator



José Otacílio dos Santos
Presidente



Vanderlei Schmidt
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER E VOTO CONJUNTO DA COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA FORMULADO, PELOS SENHORES
VEREADORES JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS -
PRESIDENTE, CARLOS RODRIGUES - RELATOR E
VANDERLEI SCHMIDT - MEMBRO.

Ref.: PROCESSO TC - 197904/12
Assunto: Prestação de Contas (PCA-2011)

“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO N.º 123/2013, NA SESSÃO N.º 011/2013, DE 17 DE ABRIL DE 2013, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO E. TCE/PR - EDIÇÃO N.º 635, EM 08 DE MAIO DE 2013, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011”.

I - ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 1088/13-OPD/GP, datado de 06 de junho de 2013 e, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao processo de prestação de contas municipal n.º 197904/12, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/2013, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, conforme artigo 18 e ss., da Constituição do Estado do Paraná, na sessão n.º 011/2015, de 17 de

abril de 2013, publicado no DOE n.º 635, de 08 de maio de 2013, relativo ao PCA/2011 - Prestação de Contas do Poder Executivo.

Trata-se das contas de responsabilidade, respectivamente do Ex-Prefeito Municipal Sr. **ANTÔNIO CARLOS MILESKI**, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu as devidas análises dos Relatórios emitidos pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas, bem como as manifestações do MPJTC, levando também em consideração as manifestações e/ou justificativas apresentadas pela municipalidade e autuadas no processo de prestação de contas disposto em análise, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos apresentados pela Administração Municipal, **concluíram pela regularidade das contas, nos seguintes termos:**

- a. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 102/13 - Peça 32) opinou pela irregularidade das contas;
- b. O Ministério Público de Contas (Parecer 1256/13 - Peça 33) da lavra do procurador Michael Richard Reiner, compulsando os autos e com base na manifestação da unidade técnica, "*nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade desta Prestação de Contas.*";
- c. Em ato contínuo a E. Segunda Câmara emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade - com ressalva - das contas do Sr. Antonio Carlos Mileski, referentes ao Município de Santa Mônica, exercício de 2011.
- d. O Poder Legislativo desta municipalidade, mediante o exercício de sua missão constitucional e regimental, não constatou quaisquer irregularidades e/ou ilícitudes praticadas pelo ex-Alcaide e sua Gestão que possa desconstituir a aprovação da prestação de contas em tela, devidamente fundamentada pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção e respeito ao prévio entendimento da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, cujos apontamentos restam transcritos no título anterior, apresentamos devido relatório conclusivo ao Processo n.º 197904/12, que trata da prestação de contas do Poder Executivo desta municipalidade, inerente ao exercício financeiro de 2011, bem como o julgamento por parte desta Comissão sobre os fatos e circunstâncias elencadas nas peças processuais.

Prudente trazer à baila que, com fulcro na legislação vigente e pertinente à matéria, esta r. Comissão Permanente cuidou de dar ciência ao interessado sobre a tramitação do presente processo nesta C. Casa de Leis, objetivando garantir ao interessado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, todavia, quedou-se inerte o ex-Alcaide.

Não houve, no decorrer do prazo regimental, apresentação de quaisquer esclarecimentos, denúncias, justificativas e/ou documentação carreada que pudesse contrariar os efeitos do *decisium* da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Do exposto, com fundamento no art. 74, inc. XVI, Art. 75, V, art. 236 e ss., do R.I. desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência do art. 17, inc. XVI da LOM, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS MILESKI, acompanhando, por conseguinte, o *decisium* proferido pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, delineado nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/2013 – Segunda Câmara.



Ver. Carlos Rodrigues
Relator

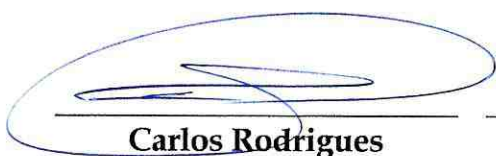
VISTOS, relatados e discutidos,

Após análise dos pontos citados no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/2013 – Segunda Câmara**, bem como diante da análise das peças que compõem o processo de prestação de contas do Poder Executivo inerente ao exercício financeiro de 2011, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo desta municipalidade relativas ao exercício de 2011, merecem **APROVAÇÃO**, mantendo-se em inteiro teor o *decisium* esculpido no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/2013 – Segunda Câmara**, observando-se a inteligência do Regimento Interno desta C. Casa de Leis, concluindo o presente expediente nos termos de que dispõe o mesmo diploma no art. 74, inc. XVI, Art. 75, V, art. 236 e ss. c/c art. 37 e art. 43, §4.º da LOM, com apresentação do Projeto de Resolução sobre a matéria posta em votação.



Votaram, nos termos acima, os Exmos. Senhores Vereadores: José Otacílio dos Santos; Carlos Rodrigues e Vanderlei Schmidt.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do exercício financeiro de 2015.



Carlos Rodrigues
Relator



José Otacílio dos Santos
Presidente



Vanderlei Schmidt
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197904/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 123/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Santa Mônica. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Determinação. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Antonio Carlos Mileski, prefeito do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 26.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 102/13 (peça 32), conclui que as contas estão irregulares em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/08).

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o déficit de R\$ 14.455,52, correspondente a 0,25% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 5.742.803,72).

Ainda, a DCM ressalva o seguinte ponto (peça 32):

- o relatório do Controle Interno (peça 18) possui indicação de Ressalva (fls. 01/04): a unidade acata as ressalvas apontadas no Relatório do Controle Interno do Município e as mantém, uma vez que, quando da apresentação do contraditório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o interessado apresentou suas justificativas, porém, o controlador interno não se manifestou sobre as mesmas e, portanto, entende que as ressalvas abaixo transcritas continuam valendo:

- 1) não atendimento de publicações dentro dos prazos estabelecidos pela LRF (fls. 02/03);
- 2) não cumprimento das metas de ampliação e reforma de Unidade de Saúde (fls. 03);
- 3) não cumprimento das metas de revitalização do Estádio Municipal (fls. 03); e
- 4) incremento nos valores de Restos a Pagar em relação ao exercício anterior (fls. 04).

Recomenda, também a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1256/13 (peça 33), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, compulsando os autos e com base na manifestação da unidade técnica, *"nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade desta Prestação de Contas."*

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, senão vejamos.

Relativamente ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de citá-las.

Do exposto, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 0,25% apresentado pelo município, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do senhor Antonio Carlos Mileski, prefeito do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva, **determinando** ao atual prefeito do Município de Santa Mônica que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal e **recomendendo**, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Antonio Carlos Mileski, prefeito do Município de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva;

II - Determinar ao atual prefeito do Município de Santa Mônica que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 197904/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI
RELATOR CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 448/13 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 123/2013, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº34), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 635, do dia 08/05/2013, considerando-se como publicado no dia 09/05/2013, e tendo transitado em julgado no dia 27 de maio de 2013.¹

2ª SECAM, em 3 de junho de 2013.

KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT – Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)